

LEI – Nº 2.369/2017.

EMENTA: Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho para servidores públicos municipais portadores de câncer, assim como, dos que tenham filhos com deficiências, ou por esses sejam os responsáveis.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Ao Servidor Municipal, que comprovadamente seja cônjuge, pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoas com deficiências, consideradas dependentes sob o aspecto sócio-educacional e em situação que exija o atendimento direto pelo Servidor, assim como, ao Servidor Municipal acometido de qualquer neoplasia (câncer), será concedida redução da jornada de trabalho por período de até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal cotidiana, sem prejuízo de remuneração e carreira.

§ 1º - Compreende-se como pessoa com deficiência aquela que sofre debilidade ou incapacidade física, mental ou sensorial, comprovada por laudo médico. No mesmo sentido, na segunda hipótese, a comprovação da neoplasia maligna pelo Servidor Municipal deve se dar por meio de laudo médico especialista.

Art. 2º - Para verificação do disposto acima, a inspeção médica será feita, obrigatoriamente, pelo órgão pericial do município, podendo o Servidor interessado requerer nova inspeção e outros exames clínicos e/ou laboratoriais caso não concorde com o laudo.

Art. 3º - A redução de carga horária de que se trata esta Lei dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado e será instruído com documento oficial de identidade e laudo médico de que a pessoa com deficiência encontra-se em tratamento e necessita assistência médica direta do requerente. Na segunda hipótese do Artigo 1º, o requerimento deverá estar acompanhado do respectivo laudo médico

especialista que comprova a neoplasia maligna do requerente e as seqüelas advindas da doença e tratamento.

§ 1º - Quando os pais ou responsáveis da pessoa com deficiência, mental, física ou sensorial forem ambos Servidores Públicos Municipais, somente um deles poderá fazer uso da redução de carga horária em cada período requerido.

§ 2º - A redução de que trata o caput será concedida, inicialmente, pelo prazo máximo de (12) doze meses, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, e após períodos será concedido de forma definitiva, observando sempre o procedimento de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 4º - Durante o período de gozo da redução de carga horária o Servidor abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a carga horária integral do cargo.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal Coronel Francisco Heráclio do Rêgo, em 03 de outubro de 2017.



JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO

Prefeito